

TC 045.677/2012-3

Tomada de contas especial

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.190/2012-TCU-Plenário, em razão de *“pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (...) [do Ministério da Integração Nacional] e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará]”* (peça 1, p. 1).

2. Com base nas informações obtidas por meio de diligências e inspeção realizada no Sebrae/CE, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) concluiu que o *“Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho recebeu, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, salários do Sebrae/CE sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, resultando em dano ao Erário”* (peça 61, p. 8, e peça 74, p. 2).

3. Em face disso, a unidade técnica promoveu a citação do responsável em razão de débito decorrente do *“recebimento de salários oriundos do Sebrae/CE referentes ao período de 27/6/2003 a 30/6/2006 sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, uma vez que (...) ocupou, no mesmo período, cargo comissionado em regime de dedicação integral em Brasília/DF, no Ministério da Integração Nacional”* (peça 65, p. 1).

4. Em sua derradeira instrução técnica (peça 74), ao rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 71), a Secex/CE propôs, entre outras medidas, jogar irregulares as contas do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo débito correspondente ao valor total dos recebimentos indevidos, bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 74, p. 8-10, e peça 75).

5. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalvas que passo a tecer, especialmente quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável.

6. De fato, em relação aos pagamentos recebidos pelo responsável no período de junho de 2003 a junho de 2006, não restou comprovada a indispensável contraprestação de serviços, conforme se depreende das evidências apresentadas pela Secex/CE em sua instrução técnica, cujos excertos, a despeito da extensão, permito-me transcrever para melhor clareza da situação em análise, *in verbis* (peça 74, p. 7-8):

24. Já em relação à efetiva prestação de serviços pelo responsável, tem-se que o responsável não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento que evidenciasse a regularidade da presente situação de acúmulo de rendimentos.

25. A esse respeito, a Secex/CE solicitou ao Sebrae/CE que informasse os pagamentos realizados, no período de jun/2003 a jun/2006, pelos serviços prestados pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, período esse que, conforme informado à peça 8, o responsável encontrava-se à disposição do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE. Conforme se verifica às peças 8 e 10, houve o pagamento de salários em todos os meses do período analisado, perfazendo o valor líquido recebido de R\$ 365.818,35, conforme memória de cálculo à peça 59.

26. Solicitou-se também ao Sebrae/CE informações referentes ao regime de dedicação e carga horária de trabalho a que estava sujeito o responsável, se havia necessidade de o responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho e documentos que evidenciassem as atividades desempenhadas pelo responsável no Sebrae/CE no período referenciado (peça 14). Em resposta, o Sebrae/CE informou que o regime de trabalho do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho era de 44

horas semanais, que poderiam ou não, conforme necessidades serem desempenhadas externa ou internamente (peça 20).

27. Todavia, quando solicitado a apresentar evidências do trabalho desempenhado pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE, aquele Conselho informou que, após a verificação nos arquivos, não foi encontrado nenhum documento que permitisse concluir que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho prestou serviços naquela instituição no período analisado.

28. Com o intuito de melhor avaliar o caso, por ocasião da inspeção, solicitou-se ao Sebrae/CE que fossem disponibilizadas à equipe de fiscalização as atas de reunião do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE no período de jun/2003 a jun/2006. A análise das referidas atas evidenciou que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho esteve presente às seguintes reuniões: 86ª, em 5/12/2003; 87ª, em 2/3/2004; 88ª, em 23/7/2004; 90ª, em 15/10/2004; 91ª, em 26/11/2004; 92ª, em 23/2/2005; 93ª, em 24/6/2005; 94ª, em 4/10/2005; 95ª, em 19/10/2005; 96ª, em 17/2/2006; 97ª em 4/6/2006 (peças 42 a 52).

29. Apesar de estar presente às reuniões, conforme evidenciado no item anterior, verificou-se que em todas as ocasiões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho não estava participando da reunião do Conselho na qualidade de assessor técnico do Sebrae/CE, mas sim como conselheiro representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, órgão àquela época vinculado ao Ministério da Integração e integrante do Conselho. Dessa forma, evidencia-se que nas respectivas reuniões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho estava a serviço da Agência de Desenvolvimento do Nordeste. Ou seja, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho atuava efetivamente como membro do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE (e não na qualidade de assessor técnico do Sebrae/CE).

30. A esse respeito, informa-se que, conforme consta nos estatutos do Sebrae/CE vigentes à época das respectivas reuniões enumeradas no item 21, supra, os membros do Conselho Deliberativo não fazem jus à remuneração pela referida participação naquela instância decisória, conforme consta no art. 30º do Estatuto vigente de 13/2/1998 a 29/3/2005 (peça 53, p. 7) e art. 34 do Estatuto vigente a partir de 30/3/2005 (peça 54, p. 38).

31. Diante do exposto, conclui-se que, de fato, houve o pagamento de salários pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho sem que houvesse a respectiva contraprestação de serviços, acarretando em consequência débito ao Erário.

7. Diante disso, mostra-se acertada a proposta da Secex/CE no sentido de impugnar os salários pagos sem contraprestação de serviços e, por conseguinte, imputar ao responsável o débito correspondente à totalidade dos valores por ele recebidos durante o período em que a irregularidade foi identificada. Todavia, com as devidas vênias, dissinto da proposta de aplicação de multa ao responsável.

8. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

9. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

10. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

11. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada,

no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

12. De acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada na data de ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, no caso vertente, o entendimento pacificado pelo Tribunal impõe o início da contagem do prazo prescricional em 30/6/2006 (peça 8, p. 2 e 41, e peça 65, p. 2), data do último pagamento irregular efetuado ao responsável. Dessa forma, já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, por conseguinte, não mais se afigura possível aplicar ao responsável a multa sugerida pela Secex/CE.

13. Importante observar que não houve a interrupção da prescrição no caso vertente, visto que a citação efetivada pelo TCU, especificamente em razão do débito decorrente do “*recebimento de salários (...) sem que houvesse a devida contraprestação de serviços*”, foi ordenada somente em 17/8/2016, quando já prescrita a pretensão punitiva do TCU (peças 64 e 65).

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/CE (peça 25, p. 8-9, e peças 26 e 27), sugerindo, contudo, que não seja aplicada ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador